



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO**

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

**Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45)
3252-3090 - E-mail: primeiravaraciveltoledo@gmail.com**

Processo: 0015235-68.2017.8.16.0170

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Segurança em Edificações

Valor da Causa: R\$1.500.000,00

- Autor(s):
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
 - Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-010 -
Telefone: 45 33785355
- Réu(s):
- Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda. (CPF/CNPJ: 80.536.279/0001-61)
representado(a) por JOSE CARLOS DAL BOSCO (RG: 17820443 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 516.900.559-87)
Largo São Vicente de Paulo, 1163 Escritorio - Centro - TOLEDO/PR

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO:

OMINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, propôs a presente ação de civil pública em face de **DAL BOSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, alegando (em apertada síntese) que instaurou regular procedimento de Inquérito Civil (nº 0148.17.001287-4) e apurou que, em meados do mês de maio do ano de 2.017, a Ré iniciou a construção da 2ª Torre do empreendimento denominado “*BRISAS DO PARQUE*”, que seria composto por duas torres (Torre Sul e Torre Norte) com 14 pavimentos cada uma, com finalidade residencial e comercial. Ambos os edifícios seriam implantados individualmente em lotes urbanos localizados na Rua Santos Dumont, lote 07 – ao lado do Colégio Estadual Dario Vellozo. Todavia, os primeiros atos de escavação do subsolo da 2ª Torre geraram danos imensuráveis à estrutura do imóvel do Colégio Estadual Dario Vellozo, mais precisamente no bloco dos banheiros, laboratório e salas de apoio. Relatou que, em razão do aparecimento de fissuras e trincas nas paredes e no piso do bloco atingido pela construção, assim como da inclinação das vigas que dão suporte à cobertura, no mês de julho de 2.017 a Defesa Civil de Toledo embargou as obras dos edifícios da Ré, bem como interditou e isolou o bloco do Colégio Estadual, situação essa que persiste até o momento. Aduziu que a Ré não observou diversas normas legais e técnicas, sendo negligente e omissa com os cuidados mínimos exigidos, devendo reparar os danos causados ao prédio público bem como indenizar coletivamente a comunidade escolar atingida. Ao final, além de pedir a condenação da Ré a promover a reparação de todos os danos físicos causados no prédio



do Colégio Estadual Dario Vellozo, e a indenizar o dano moral coletivo. Outrossim, postulou a concessão de liminar para o fim de determinar à Ré a substituição dos banheiros químicos (que não estão sendo objeto de manutenção por parte da Ré) por banheiros de contêiner ou, alternativamente, a construção e entrega de 08 sanitários para o sexo feminino, 04 sanitários para o sexo masculino, 04 mictórios e 01 sanitários para cadeirantes até o limite da data de 10/02/2018. Requereu, também, a tutela de urgência para o fim de reste declarada a indisponibilidade do Lote Urbano nº 07, da Quadra T-29, inscrição nº 15.228.

A medida liminar foi deferida pela decisão constante da seq. 10.

Na seq. 55, a parte Autora informou o regular cumprimento da liminar.

O Réu foi citado e apresentou contestação na seq. 64, alegando (em breve relato) que não houve infração de normas técnicas de construção no edifício Brisas do Parque, não decorrendo dessa construção quaisquer danos aos banheiros do Colégio Estadual Dario Vellozo, e qualquer risco de colapso das estruturas no entorno da obra do edifício Brisas do Parque, existindo apenas alterações que já estavam previstas e aceitas no Relatório de Impacto de Vizinhança Simplificado, emitido em abril de 2017. Ainda, impugnou a ocorrência de danos morais coletivos, já que não havia risco de colapso e da omissão da direção do Colégio e do Núcleo em autorizar a troca dos banheiros e as obras de reforço.

A parte Autora impugnou a contestação na seq. 69.

O Estado do Paraná se habilitou nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte Autora, vindo a impugnar a contestação na seq. 77.

O feito foi saneado pela decisão de seq. 91, restando fixados os pontos de fato e de direito controvertidos, distribuído o ônus de prova e deferida a produção de prova documental (expedição de ofícios), pericial e oral.

Houve resposta ao ofício na seq. 130.

A decisão saneadora foi ajustada na seq. 138.

Nas seqs. 139 e 140 constam respostas aos ofícios.

Em sede de agravo de instrumento, o e.TJPR inverteu o ônus da prova, conforme informações de seq. 211.

O laudo pericial foi anexado na seq. 287.

Na seq. 299 a parte Autora requereu a nulidade do laudo pericial, por considerações pessoais do perito e ausência de imparcialidade.

O requerimento de nulidade foi indeferido pela decisão de seq. 305.

Realizada audiência de instrução (seq. 364), foi colhido o depoimento pessoal do Réu e



foram inquiridas nove testemunhas arroladas pela parte Autora, mais uma arrolada pela Ré.

A audiência de instrução teve continuação na seq. 449, quando foram inquiridas outras duas testemunhas arroladas pela parte Autora, e uma arrolada pela parte Ré.

Houve resposta ao ofício na seq. 490.

As partes apresentaram suas alegações finais na seq. 496 e 499.

O Estado do Paraná apresentou alegações finais de forma remissiva, na seq. 509.

Após, os autos vieram conclusos.

É o necessário, e breve, relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Da Responsabilidade Civil do Réu:

- Direito de vizinhança: responsabilidade por construção

O Código Civil, ao tratar do tema da responsabilidade civil, abrange dois institutos com características distintas: *um de natureza contratual, em que o ilícito é gerado pelo descumprimento das próprias cláusulas do negócio, e outro extracontratual, em que o ilícito é decorrência da inobservância de regras que regulam a vida humana.*

Segundo a doutrina de Flávio Tartuce[1], esta dicotomia tende a ser eliminada. Segundo sustenta o renomado jurista, *“esse modelo dual ou binário de responsabilidades foi mantido pela atual codificação privada. Todavia, conforme destaca a doutrina, a tendência é de unificação da responsabilidade civil, como consta, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, que não faz a citada divisão. Como bem afirma Fernando Noronha, a divisão responsabilidade civil em extracontratual e contratual reflete ‘um tempo do passado’, uma vez que os princípios e regramentos básicos que regem as duas supostas modalidades de responsabilidade civil são exatamente os mesmos.”*

Com efeito, o Código traz os fundamentos de ambas as responsabilidades em dispositivos distintos. Enquanto que a responsabilidade contratual está calcada nos artigos 389, 390 e 391 do referido códex, a extracontratual (ou aquiliana) vem regulada nos artigos 186 (ato ilícito) e 187 (abuso de direito).

Em comum, pode-se afirmar que ambas as responsabilidades se baseiam na teoria da culpa, ou seja, a responsabilidade é subjetiva. Mas a peculiaridade é que, enquanto na responsabilidade extracontratual a culpa deve ser demonstrada, na contratual a culpa é presumida.

Destarte, como regra geral, o Código Civil adotou a teoria subjetiva[2], exigindo a presença de quatro pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar: (1) ação ou omissão, (2) culpa ou



dolo do agente, (3) relação de causalidade e o (4) dano. Essa é a regra insculpida no art. 186 do Código Civil, segundo o qual “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Por outro lado, responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

No que tange ao direito de vizinhança, há a incidência da responsabilidade civil objetiva, nos termos dos artigos 1.311 e 1.277 do Código Civil, que dispõem:

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Por sua vez, o art. 1.299 do Código Civil dispõe que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Assim, basta a constatação do dano e do nexos de causalidade entre esse e a conduta do agente para que reste caracterizada a responsabilidade civil daquele que levanta uma obra.

Feito esse introito, passa-se à análise do caso concreto.

- Caso Concreto:

De início, mister se faz destacar os pontos incontroversos nos autos, conforme decisão saneadora estável: *i) que, em meados do mês de maio do ano de 2017, a Ré iniciou a construção da 2ª Torre do empreendimento denominado “BRISAS DO PARQUE”, o qual é composto por duas torres (Torre Sul e Torre Norte) de 14 (quatorze) pavimentos cada uma, com finalidade residencial e comercial, localizado na Rua Santos Dumont, lote 07, quadra T29, nesta cidade de Toledo; ii) que ao lado deste empreendimento de grande porte está situado o COLÉGIO ESTADUAL DARIO VELLOZO; iv) que, em*



17 de outubro de 2017, a Comissão de Defesa Civil de Toledo embargou as obras dos edifícios “Brisas do Parque”, bem como interditou e isolou o bloco de banheiros e de salas de apoio do Colégio Estadual Dario Vellozo, tendo em vista o iminente risco de colapso das estruturas.

De outro lado, foram fixados como pontos controvertidos: a) *se os danos estruturais do Colégio Estadual Dario Vellozo foram causados em decorrência das obras e escavações do edifício “Brisas do Parque”;* b) *se há risco de colapso das estruturas do Colégio Dario Vellozo;* c) *se a Ré fez Estudo de Impacto de Vizinhança antes de iniciar a construção da Torre Norte do Condomínio, abrangendo todos os imóveis vizinhos;* d) *se a Ré deixou de realizar estudo de sondagem de solo;* e) *se a Ré deixou de proceder ao levantamento topográfico do terreno e das edificações vizinhas;* f) *se a Ré fez estudo das condições de deslocabilidade e deformabilidade decorrentes da escavação;* g) *se a Ré efetivou um plano de acompanhamento da obra e das edificações vizinhas;* h) *se a Ré não procedeu ao registro diário das suas atividades;* i) *ocorrência de dano moral coletivo;* j) *que o bloco dos banheiros, laboratório e salas de apoio do Colégio Estadual Dario Vellozo sofreram danos estruturais, com fissuras e trincas nas paredes e pisos, bem como inclinação de vigas.*

Pois bem. Como cediço, existem certos fatos que só podem ser esclarecidos por pessoas que detenham conhecimento técnico a respeito do assunto. O próprio julgador, por lhe faltarem tais conhecimentos, não pode prescindir desses auxiliares para proferir uma decisão. [3]

Todavia, é crucial lembrar que o julgador não está adstrito às conclusões expostas em laudo pericial, podendo o magistrado afastar as conclusões técnicas se presentes outros elementos, seguros e coesos, que justifiquem a descaracterização da perícia.

No caso em questão, a perícia foi confeccionada por técnico especializado (engenheiro civil). Vale lembrar que a alegação de nulidade já foi rejeitada pela decisão de seq. 305 (preclusão *pro judicato*).

Os elementos técnicos descritos pelo expert em seus trabalhos apontam no sentido da inexistência de responsabilidade do Réu nos danos afirmados na inicial. Pinça-se do extenso laudo pericial trechos a corroborar tal assertiva (sem grifos no original):

(...).

6.1.1 –Nexo causal demonstrando que os danos físicos e estruturais sofridos pelo Colégio Estadual Dario Vellozo foram causados pelas obras

*de escavação, fundação e construção da 2ª torre do edifício ‘Brisas do Parque’, na Rua Santos Dumont, lote 07, quadra T29, nesta cidade de Toledo, pela construtora Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda.; **Não há nexo causal, já que não houveram no Bloco Ala Sul, objeto desta perícia, patologias referente a danos estruturais, e sim danos referente a fissuras em revestimento já existentes (segundo fotos 14 e 15 do Relatório de Vizinhança Simplificado, datado de 04/04/17, elaborado pela Dal Bosco Engenharia e Construções), emenda entre***



*pilar, viga e alvenaria no corredor do Bloco, junto a Sala de Apoio, e dilatação do calçamento ao redor do Bloco em relação a viga baldrame perimetral do mesmo. Não há qualquer sinal de deslocamento de pisos cerâmicos e azulejo, infiltração em cobertura devido a quebra de telhas, desnivelamento de forro, instalações hidráulicas danificadas, emperramento de portas, ou seja, não há nenhuma evidência que o Bloco possa vir a ruir ou que houve algum deslocamento abrupto do mesmo. **O que houve de fato no local, é que, entre o Bloco Ala Sul e o muro de divisa entre o mesmo e a obra do Edifício Brisas do Parque (largura de 2,00m), há uma rede de captação de água pluvial que foi executada pelo Município (fotos 413/414), interligando as Ruas Almirante Barroso e Santos Dumont. Para executá-la, houve necessidade de escavação, com movimentação de equipamentos, instalação de manilhas de concreto e posterior reaterro compactado mecanicamente, o que causa vibrações em terreno, podendo, já nesta época, ter causado alguma movimentação de terreno neste local. Outro ponto a ser observado, e notificado pela SANEPAR em 22/03/17, é com relação as caixas de passagem de esgoto neste mesmo local (foto 413), onde na “Notificação de Irregularidade na Ligação Predial de Esgoto” há a seguinte observação: “todas as caixas de passagens devem ser reformadas, as mesmas não estão rebocadas e estão infiltrando no solo”. Estas possíveis infiltrações já existentes, aliadas a movimentação de terreno para execução do subsolo do Edifício Brisas do Parque (lembrando que quando houve o embargo da obra quando toda a cortina de estacas, viga de coroamento e pilares do subsolo na divisa entre o Colégio Estadual Dario Vellozo e Edifício Brisas do Parque já estavam executados) podem ter contribuído para os danos superficiais relatados acima. Com relação a inclinação das paredes da fachada norte do Bloco em direção a divisa sul do Colégio (segundo o Relatório de Vistoria Técnica da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Toledo, datado de 28/07/17), não há qualquer evidência de que houve uma inclinação acentuada, sendo que se houveram, foi durante a execução das mesmas. Para dar uma maior segurança visual, já que não havia necessidade estrutural, foram executados oito pilares anexos a fachada sul do Bloco, para fazer um controle através de Controle de Benchmark. Conforme relatado em Relatórios de Medição constante nos Autos, não houveram variação de nível nem deslocamento de prumo na estrutura do bloco, confirmando a estabilidade da mesma.***

6.1.2 –Nexo causal demonstrando que o Edifício Condomínio Residencial Miro, localizado na Rua Almirante Barroso, nº 3121, ao lado do Colégio Dario Vellozo, também sofreu danos físicos e estruturais ocasionados pelas obras de escavação, fundação e construção da 2ª torre do edifício ‘Brisas do Parque’, na Rua Santos Dumont, lote 07, quadra T29, nesta cidade de Toledo, pela construtora Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda.;



Não há nexos causal. Não há danos estruturais no Edifício Miró. A junta de dilatação entre estruturas é comum nas edificações. O que faltava, segundo que pode ser observado no Terceiro Parecer Técnico de 04/01/18, elaborado pelo Engº Civil Luciano Andrey Schadler, é uma proteção na junta para que a mesma não fique aparente.

6.1.3 – Nexos causal entre a interdição do bloco de banheiros, laboratório e salas de apoio do Colégio Estadual Dario Vellozo e as obras de escavação, fundação e construção da 2ª torre do edifício ‘Brisas do Parque’, na Rua Santos Dumont, lote 07, quadra T29, nesta cidade de Toledo, pela construtora Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda.;

Não há nexos causal, já que não houveram no Bloco Ala Sul, objeto desta perícia, patologias referente a danos estruturais, e sim danos referente a fissuras em revestimento já existentes(segundo fotos 14 e 15 do Relatório de Vizinhança Simplificado, datado de 04/04/17, elaborado pela Dal Bosco Engenharia e Construções), emenda entre pilar, viga e alvenaria no corredor do Bloco, junto a Sala de Apoio, e dilatação do calçamento ao redor do Bloco em relação a viga baldrame perimetral do mesmo. **Não há qualquer sinal de deslocamento de pisos cerâmicos e azulejo, infiltração em cobertura devido a quebra de telhas, desnivelamento de forro, instalações hidráulicas danificadas, emperramento de portas, ou seja, não há nenhuma evidência que o Bloco possa vir a ruir ou que houve algum deslocamento abrupto do mesmo.** O que houve de fato no local, é que, entre o Bloco Ala Sul e o muro de divisa entre o mesmo e a obra do Edifício Brisas do Parque (largura de 2,00m), há uma rede de captação de água pluvial que foi executada pelo Município (fotos 413/414), interligando as Ruas Almirante Barroso e Santos Dumont. Para executá-la, houve necessidade de escavação, com movimentação de equipamentos, instalação de manilhas de concreto e posterior reaterro compactado mecanicamente, o que causa vibrações em terreno, podendo, já nesta época, ter causado alguma movimentação de terreno neste local. Outro ponto a ser observado, e notificado pela SANEPAR em 22/03/17, é com relação as caixas de passagem de esgoto neste mesmo local (foto 413), onde na “Notificação de Irregularidade na Ligação Predial de Esgoto” há a seguinte observação: “todas as caixas de passagens devem ser reformadas, as mesmas não estão rebocadas e estão infiltrando no solo”. Estas possíveis infiltrações já existentes, aliadas a movimentação de terreno para execução do subsolo do Edifício Brisas do Parque (lembrando que quando houve o embargo da obra quando toda a cortina de estacas, viga de coroamento e pilares do subsolo na divisa entre o Colégio Estadual Dario Vellozo e Edifício Brisas do Parque já estavam executados) podem ter contribuído para os danos superficiais relatados acima. Com relação a inclinação das paredes da fachada norte do Bloco em direção a divisa sul do Colégio (segundo o Relatório de Vistoria Técnica da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Toledo, datado de 28/07/17), não há qualquer evidência



de que houve uma inclinação acentuada, sendo que se houveram, foi durante a execução das mesmas. Para dar uma maior segurança visual, já que não havia necessidade estrutural, foram executados oito pilares anexos a fachada sul do Bloco, para fazer um controle através de Controle de Benchmark. Conforme relatado em Relatórios de Medição constante nos Autos, não houveram variação de nível nem deslocamento de prumo na estrutura do bloco, confirmando a estabilidade da mesma.

6.1.4 – Necessidade de embargo das obras de fundação e construção da 2ª torre do edifício ‘Brisas do Parque’, na Rua Santos Dumont, lote 07, quadra T29, nesta cidade de Toledo, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil de Toledo, tendo em vista a probabilidade de risco de colapso das estruturas interditadas do Colégio Estadual Dario Vellozo;

Não havia necessidade de embargo das obras, já que não havia risco de colapso das estruturas do Bloco Ala Sul do Colégio Estadual Dario Vellozo.

6.1.5 – Demonstração de que a empresa ré, ao executar as obras de escavação e fundação de seu edifício, não observou normas técnicas e demais procedimentos operacionais de segurança que poderiam ter evitado os danos;

A execução da obra foi executado conforme normas e procedimentos técnicos, de acordo com os projetos executivos e Anotações de Responsabilidade Técnica dos Mesmos.*Foi executado inicialmente estacas escavadas na divisa perimetral do terreno (divisa com todos os lotes), travamento destas estacas com viga de coroamento perimetral, escavação do terreno para execução de estacas hélice contínua de fundação das torres, deixando bernas de equilíbrio (aterro 1:1) junto a cortina, execução de pilares do subsolo, remoção das bernas de equilíbrio, execução de vigas e execução da laje do térreo para travamento final da cortina.*

6.2.13 – Considerando a existência de uma rede de galeria pluvial entre o Bloco interditado e a obra da empresa Ré, pergunta-se: há regularidade

desta? Deveria haver responsável técnico por esta? Eventual infiltração de mencionada rede, podem causar recalque nas fundações do CE Dario Vellozo? Mencionado recalque pode ter sido intensificado em decorrência do aumento de chuvas no período? Eventual infiltração nesta rede, poderia igualmente causar algum dano às paredes do subsolo da Torre Norte do Empreendimento Brisas do Parque?;

Sim, esta rede de água pluvial é de responsabilidade do Município de Toledo/PR e interliga a boca de lobo existente (foto 28) em frente a Escola, na Rua Almirante Barroso, passando sob o terreno da Escola, na divisa com o Edifício Miró e obra do Edifício Brisas do Parque (fotos 29 a 36), e desaguando na boca de lobo



existente (fotos 38 e 40) em frente a Escola, na Rua Santos Dumont. Qualquer infiltração de grande monta nesta rede pode causar recalque no Bloco em questão e infiltração na cortina do subsolo da Torre Norte do Edifício Brisas do Parque.6.2.14 – Considerando os ofícios juntados pela Sanepar à seq. 139.1, que trata sobre as condições das caixas de inspeção, gordura e passagem do CE Dario Vellozo, as quais carecem de reboco, e segundo a citada empresa estariam causando infiltrações no terreno do citado prédio público, inclusive no Bloco interditado, pode o Sr. Perito dizer se a conservação do prédio do CE Dario Vellozo estava sendo realizada de forma correta? Haveria necessidade de reformas no mesmo?;

De acordo com o documento da SANEPAR a manutenção não estava de forma correta. As caixas de passagem de esgoto não estavam rebocadas internamente, podendo causar infiltração no solo. Hoje, estas caixas estão rebocadas internamente.

6.2.15 – Em caso de resposta positiva ao item anterior, citada deficiência provenientes das infiltrações do esgoto, atestada pelo referido laudo, somada ao grande volume de chuvas do mês de outubro/2017 (quesito 2.1.k), teriam capacidade de abalar as estruturas do Bloco da Ala Sul do CE Dario Vellozo causando recalque na estrutura deste?;

Sim.

6.2.24 – Foi realizado pela empresa Ré, estudo de sondagem de solo de sua obra (seq. 64.41, 64.42 e 64.43)? Considerando a natureza da obra haveria necessidade de realização do citado estudo segundo a legislação vigente?;

Sim, foi realizado e há necessidade da realização de sondagem em terreno antes da elaboração do projeto de fundação.

6.2.26 – Considerando o disposto na Resolução nº 1.024/2009, Resolução nº 1.084/2016 e Resolução nº 1.094/2017, todas do CONFEA, bem como a natureza da obra da empresa Ré, haveria obrigatoriedade de elaboração de Diário de Obras (livro de ordem) a época da interdição? A ausência de citado documento, por si só, é suficiente para ensejar ou vincular eventuais avarias ocorridos a obras ou edificações vizinhas a da Ré?;

Não havia necessidade de Diário de Obras. O mesmo serve para relatar as ocorrências diárias entre contratante e contratada, e como a contratada é a mesma que a contratante, ou seja, a Dal Bosco Engenharia e Construções é a dona da obra, a mesma realiza este Diário se houver necessidade. Este documento não é causador de qualquer avaria no Colégio estadual Dario Vellozo.



7. CONCLUSÃO

Conforme relatado nos itens acima, a reclamação do Requerente não procede. O que faltou neste caso foi uma falta de comunicação e proficiência dos técnicos envolvidos no assunto no momento do acontecido, podendo ter sido evitados alardes e interdições de áreas não necessárias, evitando prejuízos a comunidade escolar e a empresa envolvida.

Ou seja, para o Perito, não há nexo causal entre os danos no imóvel onde está estabelecido o Colégio Estadual Dario Vellozo e o erguimento dos edifícios feitos pela parte Ré. De acordo com as suas indicações, esses danos estariam relacionados com a captação de água pluvial que foi executada pelo Município e a SANEPAR, quando houve necessidade de escavação, com movimentação de equipamentos, instalação de manilhas de concreto e posterior reaterro compactado mecanicamente. Esse fato ainda restaria potencializado pela presença de infiltração nas caixas de passagem de esgoto.

Nada obstante, em que pese os apontamentos do Perito, o enorme acervo probatório dos autos permite o afastamento das conclusões periciais, para afirma-se a responsabilidade da parte Ré.

O primeiro motivo para tal afastamento, é o fato de que há vários laudos e vistorias técnicas anexadas nos autos, demonstrando o nexo causal entre os danos no imóvel público e a obra da parte Ré.

Começando pelo relatório de vistoria da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SSA (seq. 1.4), a qual visitou o Colégio nas datas de 29/03, 27/07, 28/07, 01/08, 08/08, 28/08 e 06/09 de 2.017. Lá foram constatados “*aparecimento de trincas em área onde antes não existiam, o aumento das trincas existentes, e inclusive o aparecimento de trincas em blocos relativamente longes da divisa da obra. (...) Notou-se o aparecimento de trincas e fissuras nas paredes internas das salas de recursos e apoio, assim como o distanciamento das paredes com o piso cerâmico e calçada e aparecimento de fendas em diferentes regiões do piso desde a primeira visita. Notaram-se também rachaduras no pilar e no muro, inclusive com a ruptura do revestimento da tubulação elétrica... Em todo o comprimento dos blocos de sala de aula há ocorrência de fendas no piso, separando paredes de piso cerâmico, separando a estrutura da sala de aula da calada e dividindo a passarela, abrindo vão entre o forro de PVC e a parede. Essas fendas foram de 0,5 cm em menos de um mês. Trata-se de situação de risco não mensurável para os alunos da escola, uma vez que se desconhece a origem da estrutura do prédio escolar, não podendo prever seu limite de ruptura, fato que tem preocupado a todos no ambiente escolar. (...).*”

Em razão dessas constatações, fora acionada a Defesa Civil do Município de Toledo, a qual fez vistoria técnica no local em data de 28/07/2017 (seq. 1.4, pag. 4), “*Verificou-se em ‘Adendo de Relatório de Vizinhança Simplificado’, assinado entre as partes, Sr. José Carlos Dal Bosco, Sr. Ildo Bombardeli (Núcleo Regional de Educação) ...e o Sr. Euclides Jair Freezo (Representante do Colégio Estadual Dario Vellozo), que a edificação em vistoria prévia a obra estava em bom estado, e que os problemas surgidos e verificados na presente vistoria ocorreram após o início da obra no terreno vizinho ao Colégio vistoriado.*”



Em 17/08/2017 a Defesa Civil fez uma segunda vistoria, e constatou a progressão dos problemas (seq. 1.4, pag 6). Na ocasião, fora solicitada a apresentação de laudo técnico conclusivo sobre as estruturas da edificação do Colégio Estadual, bloco de vestiário e banheiro feminino, vestiário e banheiro masculino, banheiro para portadores e salas de atividades. Esse bloco, destaque-se, é justamente aquele que faz divisa com a obra da Ré.

Como não houve atendimento do pedido, em outubro de 2017 a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil elaborou novo parecer (seq. 1.6/1.7) – assinado pelo Coordenador Operacional da COMPDEC e por dois engenheiros da Prefeitura Municipal –, no qual consta:

“O muro lateral, entre o bloco de banheiros e o bloco de sala de aulas, encontra com uma rachadura entre a parede do muro e a parede externa do bloco dos banheiros. A provável causa do problema é o recalque na função do bloco dos banheiros devido a movimentação de terras no terreno vizinho (obra).

Vale salientar que essa é uma patologia que requer um estudo mais aprofundado da estrutura em questão, pois oferece risco à vida ou à saúde dos usuários.

Como pode ser visto na imagem a seguir, a rachadura do muro aumentou consideravelmente no período das vistorias, não apresentando estabilidade.

(...).

As estruturas das passarelas, entre o bloco dos banheiros e o bloco de salas e aulas, encontram-se desprendidas e afastadas de suas fixações com o bloco de sala de aulas. No decorrer da vistoria pode se perceber o afastamento destas estruturas e que foram utilizadas estruturas auxiliares, mão francesa e escoras, para que a cobertura não desabasse.

Ainda nas passarelas, no piso, foram observadas rachaduras no piso em direção perpendicular à divisa do lote do colégio com o lote da obra vizinha.

Estas patologias, registradas pelas imagens abaixo, indicam uma movimentação do bloco dos banheiros no sentido da divisa deste imóvel com o imóvel vizinho em obra. A provável causa do problema é o recalque na fundação do bloco dos banheiros devido a movimentação de terras no terreno vizinho (obra). Também é possível observar que o afastamento superior das estruturas das passarelas foi maior que as rachaduras no piso da passarela, indicando que o bloco dos banheiros, além de se movimentar em direção ao terreno vizinho também apresentou um movimento de tombamento para a mesma direção.

Vale salientar que essa é uma patologia que requer um estudo mais aprofundado da estrutura em questão, pois oferece risco à vida ou à saúde dos usuários.



(...).

De um modo geral, foi possível perceber em diversos pontos da edificação que a mesma deslocou-se entre 2,00 e 3,00 cm. Tal deslocamento sugere que a edificação teve recalque diferencial de fundação e/ou tombamento.

(...).

Diante do que pôde ser observado, ficou claro que a obra vizinha teve influência direta nas patologias ocorridas no imóvel vistoriado. Além da questão estética e estrutural, os danos também afetaram a parte funcional do imóvel, como a abertura de portas.

Além do reparo estético, que consiste em corrigir as fissuras na alvenaria, as rachaduras em geral e o desprendimento dos azulejos, é importante fazer um estudo mais aprofundado para verificar as condições da fundação do bloco que teve sua estabilidade comprometida devido ao recalque gerado pela obra vizinha. E se necessário fazer um reforço na estrutura da edificação. Essa é a única forma de garantir que as patologias não voltarão a ocorrer.

Pelo fato de alguns elementos estruturais terem sido afetados, como a fundação e estrutura da cobertura das passarelas, não é possível atestar a segurança desta edificação. E tendo em vista o quadro de evolução dos danos, recomenda-se a interdição deste setor do colégio.”.

Mas não só. Na seq. 1.14 ainda consta documento elaborado pela PARANÁ EDIFICAÇÕES (Informação nº 26/2017, de 17/11/2017), dando conta que dois engenheiros civis compareceram no Colégio Estadual Dario Vellozo e constataram:

- *Parte da calçada entre o bloco interditado e a cortina de contenção está com afundamento, indicando que houve desmoronamento de parte do solo do terreno do colégio em direção ao terreno vizinho. Uma lona preta de polietileno foi colocada para evitar que águas provenientes de chuvas encharquem o solo aumentando o desmoronamento (figura 01);*
- *Afastamento das duas estruturas metálicas das coberturas que ligam o bloco interditado ao bloco de salas de aula. Foram executados suportes metálicos para compensar este afastamento que, devido a sua grandeza, chegou a desprender os parafusos;*
- *Afastamento e rachadura no muro localizado na lateral do laboratório de enfermagem (figura 03) e trincas nas paredes do depósito (figura 04);*
- *Deslocamento do portão metálico que dá acesso aos fundos do bloco (figura 05) e afastamento no encontro entre piso externo e bloco dos sanitários*



(figura 06);

- *Afastamento entre o piso externo e o bloco onde se localizam as salas de aula da instituição de ensino (figura 07). É possível observar também trinca de grande diâmetro no contrapiso e no piso cerâmico mostrados na imagem;*
- *Em alguns pontos, foram identificados deslocamento de pastilhas cerâmicas, sobretudo nas regiões mais próximas do terreno vizinho. Foi possível identificar ainda diversas regiões ao longo do colégio em que o revestimento apresentava som cavo à percussão (figura 08);*
- *Foi possível identificar alteração no eixo de esquadria metálica localizada na secretaria do colégio, como se tivesse havido uma pequena rotação da mesma;*
- *Em nosso entendimento, com base nas observações superficiais realizadas e no depoimento dos usuários do espaço escolar, existem fortes indícios de nexos causal entre os danos na edificação do colégio e a obra executada no terreno vizinho. A natureza das patologias são compatíveis com causas relacionadas a movimentação de solo e da estrutura. Além disso, existe correlação temporal, no sentido de as patologias não eram reportadas antes do início da obra.*

Todas essas avarias estão muito bem ilustradas nos autos, seja pelo material fotográfico anexado à inicial, seja por aqueles constantes das seqs. 347 dos autos.

Maior prova do nexos causal são as fotografias juntadas aos autos, onde demonstra o deslocamento de terra, entre as estacas postas ao lado do muro do Colégio, vizinho a ala interdita. As fotografias não deixam dúvidas de que a obra da Ré danificou o Colégio. Tanto que os danos somente ocorreram após o início da construção.

Registre-se que a imensa maioria desses fatos e imagens, foram verificados por diversos profissionais idôneos, e restaram absolutamente desprezados (ou esquecidos) pelo Perito na confecção do seu laudo. Este foi baseado, quase que inteiramente, no Relatório de Vizinhança Simplificado feito pela Ré antes do início da fundação da segunda torre (antes, frise-se) e após a realização de reparos emergenciais (após, frise-se).

Por conta disso, descredita-se o laudo pericial. Não é razoável crer que foram tubulações de captação de água pluvial – que envolvem corriqueira movimentação de terra local -, assim como infiltrações na galeria, as responsáveis por danos estruturais de grande monta, com inclinação de alguns centímetros a favor da obra da Ré, quando foi esta quem fez uso de maquinário pesado, com perfuratriz e escavação em toda a divisa.

Nessa seara, não importa a conclusão pericial de que a obra da Ré seguiu todas as cautelas, observando-se as normas legais e técnicas. Isso porque não se está discutindo culpa – conforme já



explanado acima. Havendo qualquer relação entre os danos e a obra (nexo causal), presente está a responsabilidade civil.

E mesmo que assim não fosse, a parte Ré sabia de antemão da existência de galerias pluviais no local. Tanto que, antes de iniciar as escavações, assinou a ata 01/2017 (seq. 12) assumindo os riscos em relação às galerias pluviais. Inclusive, a única testemunha inquirida na seq. 364 que foi arrolada pela Ré, Sr. Vilmar Mich (mestre de obras da Ré), afirmou categoricamente que foi avisado da existência de galeria pluvial no local, antes mesmo de escavar e colocar as estacas de concreto.

Não bastasse ter assumido essa responsabilidade, o laudo pericial relata que não foi realizado pela Ré o Relatório de Estabilidade de Talude, o qual, segundo a ABNT (NBR-9061[4]), é indispensável para aferir riscos com relação a edificações vizinhas. Sem esse estudo, sequer se pode afirmar que o rompimento das galerias não teve relação com as obras de escavação da Ré – ônus esse integral da Ré, conforme decidido pelo e.TJPR.

De outro lado, as demais testemunhas também revelam o nexo causal entre os danos no colégio e a obra da Ré. A testemunha Aline Ferreira, engenheira civil do núcleo regional de educação, relatou que (seq. 364.7) “(...), quando a escola entrou em contato, já haviam novas rachaduras, e aquelas antigas tinham aberto, e estava havendo um deslocamento no prédio, nos banheiros e na calçada. (...). A principal preocupação da escola quando entrou em contato era a cobertura de uma passarela de vão entre os blocos, que estava cedendo, porque começou a abrir um vão e a cobertura começou a desencaixar. (...). Que eles entraram em contato logo no início das escavações do segundo bloco. (...). Esses problemas continuaram enquanto teve as escavações ali do outro lado, eles foram abrindo. (...). Não foi feita cortina de contenção, só estaqueamento. Se tivesse uma cortina de contenção, por mais que de fato houvesse a vibração da movimentação do solo ali, ele não ia ser tão agressivo. (...). Houve inclinação do bloco inteiro, para o lado da obra, justamente onde cedeu o barranco. (...).”

Da mesma forma, a testemunha Wagner Fernandes (seq. 364.8), engenheiro civil do Município de Toledo, relatou que constataram já na primeira vistoria uma situação de patologias (fissuras no bloco do banheiro; rachaduras na parede; a passarela que ligava o bloco do banheiro ao bloco das salas de aula estava se soltando; fixação), sendo que na segunda e na terceira ocorreram progressões, culminando na interdição quando se verificou que o muro que fazia divisa da escavação com os fundos dos banheiros estava rompido e que todo o bloco estava inclinado em direção à obra da Ré.

Em igual sentido, a testemunha Wander Douglas Pires de Camargo (seq. 364.4), também engenheiro civil do Município de Toledo, afirmou que constatou um aumento muito grande das patologias entre cada vistoria.

Isso indica, sem sombra de dúvidas, o nexo de causa e efeito entre os danos e a obra. Conforme esta última avançava, os danos aumentavam. Outrossim, indicam que não havia relação com as redes de captação de água do Colégio, como quer fazer crer a parte Ré. Essas podem ter alguma relação com o péssimo estado de conservação de alguns locais, como a moradia do caseiro, por exemplo. Todavia, tratam-se de danos já consolidados, e distantes do local da obra da parte Ré.



Aliás, se fosse a galeria pluvial a causadora das patologias, estas não estariam presentes também no Edifício Miró, situado em local mais distante. Esses danos foram constatados por engenheiro civil ainda no inquérito civil (seq. 1.15), e confirmados na audiência de instrução de seq. 449, quando a engenheira civil Maisa Carmen Kuhn (moradora do edifício) percebeu que no Edifício Miró algumas avarias na face leste, justamente quando a Ré começou a fazer as escavações.

Nestes termos, configurado o dano e o nexos causal, presente o dever de indenizar.

2.2 – Das indenizações:

- Danos morais coletivos:

Quanto aos danos morais, vale destacar que eles pressupõem lesão a direito da personalidade. Desse modo, para a comprovação do dano moral, é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido.

O dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, que é um dos fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, III, da CF.

Dessa maneira, protegem-se todos os valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. A regra constitucional objetiva proteger a ofensa à dignidade humana, o que leva à conclusão de que não pode ocorrer a banalização do dano moral.

Já o dano moral coletivo, “*é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.*” (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Com efeito, o dano moral coletivo é causado pela vulneração de direitos transindividuais e afeta a segurança jurídica relativa à proteção legal destes direitos, o que implica num sentimento coletivo de intranquilidade do cidadão, repercutindo negativamente na sociedade como um todo. A propósito, veja-se mais um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…). A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da



ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1303014 RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18/12/2014).”

No caso, é indene de dúvidas que as patologias causaram grandes dificuldades aos alunos do Colégio, assim como aos profissionais que compõem o seu corpo técnico. Houve sentimento de insegurança na época das constatações das patologias, levando à cautelar/preventiva interdição do local.

Ainda, houve necessidade de instalação de banheiros químicos, cujo uso é mais dificultoso e degradante às pessoas, tanto que foi feito um abaixo-assinado contendo mais de 750 (setecentas e cinquenta) assinaturas de pais, responsáveis legais e de alunos, todos membros da comunidade escolar, solicitando urgentes providências para a limpeza diária dos banheiros químicos instalados pela Ré. Relapso da Ré, portanto.

A testemunha Marylis (seq. 364.5), Diretora do Colégio, relatou que toda a rotina da escola foi alterada, sendo necessários improvisos, dividindo-se o refeitório para lá instalar o laboratório, e realização de aulas com os alunos deficientes no laboratório de informática e na biblioteca.

Nestes termos, presente o dano moral coletivo, considerando a reprovabilidade da conduta da Ré, a sua larga escala de lucro com a obra objeto dos autos, a extensão dos danos, mostra-se adequada a fixação de indenização aos 1.275 alunos (seq. 1.11), sendo R\$1.000,00 para cada aluno, e mais R\$50.000,00 para todo o corpo técnico.

2.3 – Sucumbência:

A responsabilidade pelas custas e despesas processuais deve ser daquele que deu causa ao processo. Ora, a presente ação somente foi interposta em razão da responsabilidade civil da Ré ao executar sua obra. Ou seja, foi a Ré quem deu causa à propositura da ação.

Destarte, deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, não havendo que se falar em honorários advocatícios, pois a causa foi patrocinada pelo Ministério Público.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com esteio nos artigos 1.277, 1.299 e 1.311, todos do Código Civil, **julgo procedentes** os pedidos formulados pela parte Autora, para o fim de **condenar** o Réu ao pagamento dos danos morais coletivos, sendo R\$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil). Os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC desde o presente arbitramento, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por consequência, **confirmo** a medida liminar deferida na seq. 10.

Em razão da sucumbência, **condeno** a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82, §2º do CPC/15. Sem condenação em honorários, pois a causa foi



patrocinada pelo Ministério Público.

Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

[1] MANUAL DE DIREITO CIVIL: VOLUME ÚNICO. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, pg. 424-425.

[2] APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS POR EX-EMPREGADORA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – 1. **Para se configurar a responsabilidade civil extracontratual, a legislação civil pátria adota a teoria subjetiva, que exige para sua configuração, culpa ou dolo na prática da conduta acoimada de ilícita, nexos de causalidade e a demonstração do dano advindo de tal conduta.** 2. Assim, cabia ao autor do pleito indenizatório demonstrar efetiva e conclusivamente o nexo de causalidade existente entre a conduta imputada, divulgação de informações desabonadoras, com o dano alegado, não obtenção de novo emprego. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPR – ApCiv 0144618-2 – (10984) – Maringá – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Bonejos Demchuk – DJPR 01.12.2003)

CIVIL E PROCESSO CIVIL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPREGADO QUE TEM VEÍCULO FURTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUBTRAÇÃO E CONDUTA DA EMPREGADORA – DANOS MORAIS – FALTA DE PROVA – 1 - **A par de ter-se alinhado o direito civil brasileiro à teoria subjetiva da responsabilidade aquiliana (artigo 159 do ccb de 1916 e 186 do ccb de 2002)**, também adotou-se a teoria da causalidade direta ou imediata, consoante se extrai do artigo 403 do vigente Código Civil (artigo 1.060 do Código Civil revogado), segundo a qual somente a causa imediata, e não a causa indireta ou remota, pode ensejar a responsabilidade. 2 - Considerada essa premissa, não há nexo de causalidade direto (mas apenas remoto) entre o furto de veículo do empregado e o ato da empregadora que determina, nos termos do contrato de trabalho, a realização de diligência externa, quando verificada a subtração. 3 - Embora a indenização moral não prescindia da prova dos danos, deve o autor fazer prova do nexo causal. 4 - Apelo improvido. 5 - Sentença mantida. (TJDF – APC 20040310171093 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Cruz Macedo – DJU 17.11.2005 – p. 84)

[3] Discorrendo sobre a "prova pericial", Humberto THEORORO JUNIOR, (in Curso de direito processual civil, vol. I, 36. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 420) traz o seguinte: Os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele, através apenas dos meios usuais de prova que são as testemunhas e documentos. Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as conseqüências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais. Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressentem o juiz para a apuração dos fatos litigiosos.

[4] **4.3 Edificações vizinhas e redes de utilidades públicas.**

É indispensável o levantamento topográfico do terreno, o levantamento das edificações vizinhas (tipo de fundações, cotas de assentamento das fundações, distância à borda da escavação) e das redes de utilidades públicas, não só para a determinação das sobrecargas como, também, no estudo das condições de



deslocabilidade e deformabilidade que podem ser provocadas pela execução da escavação. Os levantamentos devem abranger uma faixa, em relação às bordas, de pelo menos duas vezes a maior profundidade a ser atingida na escavação.

Toledo, 06 de abril de 2021.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

